

Registro: 2020.0000978137

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015773-66.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LUCIANO APARECIDO DE DEUS e JUMBO TURISMO LTDA, é apelada/apelante IZAURA VIEIRA DE SÁ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5000,00, nos termos do art. 85, § 8º e 11º do C.P.C., tendo em vista o excessivo valor atribuído à causa. A exigibilidade fica suspensa em face da assistência judiciária concedida. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES Relator

Assinatura Eletrônica



RECORRENTE: IZAURA VIERA DE SÁ, JUMBO TURISMO LTDA e

**OUTRO** 

**RECORRIDO: OS MESMOS** 

MAGISTARDO DE PRIMEIRO GRAU: RENATO GUANAES SIMÕES

**THOMSEN** 

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA - CAPITAL

RECURSO Nº 1015773-66.2017.8.26.0004

VOTO Nº 5254

EMENTA:

INDENIZATÓRIA – DANO MORAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROVA DA CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE – IMPROCEDÊNCIA DECRETADA – RECURSO DOS RÉUS PROVIDO – PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

Vistos.

1 – A r. sentença julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de veículos com resultado morte, condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização fixada em R\$ 200.000,00, além de verbas de sucumbência.

Recorre a requerida Jumbo Turismo e o requerido Luciano aduzindo que a dinâmica do acidente foi analisada em acórdão do Tribunal regional do Trabalho, que afastou suas responsabilidades pelo acidente. Analisam a prova oral, documental e pericial produzida nos autos para afirmarem que a responsabilidade pelo acidente foi do motorista do



veículo Gol, que interceptou a trajetória do ônibus provocando a colisão que resultou na morte do passageiro e filho da autora. Subsidiariamente, buscam o reconhecimento de culpa concorrente e questionam o valor da indenização arbitrada.

Recorre a autora, reiterando argumentos acercada configuração da culpa e da existência do dano moral decorrente da morte prematura de seu filho e pugnando pela condenação de cada um dos apelados ao pagamento de R\$ 200.000,00 de indenização.

Ambos os recursos foram contrarrazoados.

É o relatório.

2 – Consoante se verifica do documento de fls. 389/298, a viúva e filhos do falecido Samuel Coutinho de Almeida, que viajava de carona no veículo Gol dirigido pelo filho da autora, ingressaram com ação de responsabilidade civil na esfera trabalhista em face das mesmas partes que foram indicadas como requeridas nesta ação.

A sentença de primeiro grau reconhecera a responsabilidade da empregadora e da transportadora como objetiva, porque o acidente que vitimou marido e pai dos reclamantes ocorreu in itinere.

A turma julgadora do TRT, ao apreciar o recurso, considerou que, nada obstante demonstrado que antes do acidente os motoristas do ônibus e do veículo Gol haviam praticado infrações de trânsito, adotando condutas imprudentes, a análise do momento em que se deu o acidente permitia reconhecer culpa exclusiva do motorista do Gol, Clebson, que teria interceptado a trajetória do ônibus, sendo por ele colhido.



O julgamento proferido pela Justiça Trabalhista não vincula o julgamento desta ação, especialmente porque o resultado daquele julgado decorre da análise da prova que foi produzida naquele processo.

O boletim de ocorrência juntado com a inicial dá conta de que os dois veículos seguiam pela Rodovia Anhanguera no mesmo sentido de direção, ambos tendo saído da empresa Seara. O acidente ocorreu no acesso ao Jardim Britânia.

As testemunhas Roney e Nerivalda (fls. 23) esclareceram que os motoristas do ônibus e do Gol seguiam com brincadeiras ao volante, fazendo múltiplas ultrapassagens um do outro e que no acesso ao Jardim Britânia o ônibus teria colidido contra o veículo.

O motorista do ônibus, corréu Luciano, informou na ocasião que sofrera uma colisão na lateral esquerda do seu conduzido, que fez com que perdesse o controle do ônibus.

Tiago, motorista do terceiro veículo envolvido no acidente, disse ter sofrido colisão pelo ônibus, que tombou após bater no Gol e que estava em alta velocidade.

O laudo da polícia técnica indicou que o disco de tacógrafo do ônibus apontava velocidade de 93 km/h (fls. 41) antes da imobilização.

A perita descreveu a dinâmica do acidente, pelo que inferiu dos elementos colhidos no local, da seguinte forma:

Em virtude das condições locais esta perita se manifesta desta maneira a respeito da dinâmica do acidente:
Os elementos coligidos permitem à relatora inferir que trafegava o veículo placas CCL 9526 pela Via Anhanguera, no sentido capital, na faixa da direita quando na altura do quilômetro 24, virou a direita em direção à estrada de Ligação



e, por motivos escapes à Equipe de Perícias, o veículo de placas DTE 8553 não anteviu tal manobra e não foi capaz de frear a contento, colidindo a sua região dianteira na porção traseira e no flanco esquerdo do veículo de placas CCL 9526.

Ao ser ouvida na polícia (fls. 105) a testemunha Nerivalda informou que os motoristas do ônibus e do Gol partiram da empresa e desde a saída iniciaram as provocações para o que se compreende como racha, continuando com essa "brincadeira" no trajeto da rodovia Anhanguera.

Ocorre que, no acesso para o Morro Doce, o motorista do Gol teria cruzado a frente do ônibus, que seguia pela pista da direita, para ingressar no acesso, momento em que ocorreu a colisão.

A testemunha Dirlene, também na polícia (fls. 106) disse que viajava no ônibus, sentada do lado direito, quando ouviu outro passageiro, Roney, gritar "o carro fechou", sendo que em seguida o ônibus derivou para o acostamento e tombou.

O Policial Uilton (fls. 107) apresentou declaração referente aos elementos que colheu no local do acidente informando que teria constatado que o Gol teria adentrado repentinamente à frente do ônibus, colidindo contra a lateral esquerda dianteira do ônibus.

Em Juízo foi colhido o depoimento pessoal do réu Luciano (fls. 291), que disse que conduzia o ônibus pela Rodovia Anhanguera, no sentido capital, utilizando a faixa da direita e que, na entrada do Morro Doce teria sofrido a colisão na lateral. Não apresentou maiores esclarecimentos sobre o ocorrido.

Maria Iva (fls. 294), disse que estava no ponto de ônibus que foi destruído pela colisão. Afirmou que o Gol e o ônibus seguiam na mesma faixa e que próximo à saída do Morro Doce o veículo deu seta



indicando intenção de sair da rodovia, mas acabou sendo colhido pelo ônibus, que seguia em velocidade elevada.

A testemunha Roney (fls. 301) disse que estava no ônibus, sentado no primeiro banco do lado direito e percebeu quando o veículo de passeio, que seguia pela faixa da esquerda "voltou bruscamente para a faixa da direita". A testemunha esclareceu que desde a saída da empresa, os motoristas alternavam ultrapassagens.

Indagado pelo juiz a respeito da manobra realizada pelo motorista do veículo Gol, respondeu que acreditava que ele estava na faixa da esquerda aduzindo que teve sua atenção chamada pelo grito do motorista e que ao olhar visualizou a colisão.

Não soube esclarecer com certeza em que faixa estava o veículo Gol antes do acidente.

De fato, como afirmado na sentença, o depoimento da testemunha Uilton não foi baseado na visualização do acidente, que não presenciou. Porém, essa testemunha chegou ao local do acidente logo após o ocorrido e foi o responsável por colher as informações dos envolvidos, na condição de policial militar.

O fato é que os depoimentos colhidos nos autos são conflitantes e a dinâmica do acidente não restou suficientemente esclarecida.

A conduta reprovável de ambos os motoristas não permite, por si só, reconhecer culpa do condutor do ônibus pelo acidente.

Há uma única testemunha afirmando que a colisão foi traseira, enquanto que os depoimentos de outras testemunhas indicam que



houve mudança abrupta de faixa de rolamento pelo motorista do Gol.

A prova colhida nos autos não é suficiente para dirimir o conflito com a demonstração de quem efetivamente deu causa ao acidente.

Incumbia à autora o ônus de prova dos fatos constitutivos do direito que persegue em Juízo e, não tendo dele se desincumbido, a improcedência da ação era a solução adequada.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS** para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5000,00, nos termos do art. 85, § 8º e 11º do C.P.C., tendo em vista o excessivo valor atribuído à causa. A exigibilidade fica suspensa em face da assistência judiciária concedida. **PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA**.

# RONNIE HERBERT BARROS SOARES RELATOR